

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS
E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO, CAPITAL

Massa Falida da Maria Nazareth Cardoso da Silva ME

Ação de Falência nº 1014424-31.2017.8.26.0100

V FACCIO ADMINISTRAÇÕES, Administradora Judicial da

Massa Falida da Maria Nazareth Cardoso da Silva ME, já qualificada nos Autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **APRESENTAR** o relatório previsto no artigo 22, inciso III, alínea *e* da Lei nº 11.101/05, nos termos seguintes:

INTRODUÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar que a empresa Maria Nazareth Cardoso da Silva ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.903.362/0001-22, iniciou suas atividades em 29 de agosto de 2012, sendo a principal delas, Comercio Varejista de Produtos e Materiais Elétricos.

Sua sede e único estabelecimento comercial se localizava à Rua Therezinha Di Spagna Lobo, nº 326, Vila Portuguesa, nesta Cidade e Comarca.

Tendo como única sócia, Maria Nazareth Cardoso da Silva, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.570.318-54, residente à Rua Therezinha Di Spagna Lobo, nº 326, Vila Portuguesa, nesta Cidade e Comarca, CEP 02832-140, na situação de titular e administradora, assinando pela empresa.

A falência foi requerida por SIGA FOMENTO MERCANTIL FACTORING EIRELI, em função de inadimplemento de valores atinentes ao contrato de fomento, no valor total de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), representado pelo contrato entre as partes (fls. 21/26), onde restou um saldo devedor (fl. 28) de R\$ 37.903,73 (trinta e sete mil, novecentos e três reais e setenta e três centavos), conforme se verifica à fl. 28 destes Autos.

O referido título foi levado a protesto junto ao 5º Tabelião de Protesto, de São Paulo /SP, como demonstrado à fl. 27 do processo em epígrafe.

O pedido de falência foi fundamentado no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

A falência restou efetivamente decretada por esse N. Juízo, em sentença prolatada em 25 de junho de 2020.

**DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM
AO PEDIDO DE FALÊNCIA DA REQUERIDA**

Conforme relatado nos Autos em comento, o contrato firmado entre as partes (fls. 21/26), representado pelo instrumento de transação com reconhecimento de dívida, promessa de pagamento parcelado e outras avenças, firmado em 29 de fevereiro de 2016, não pago e devidamente protestado, levaram a Siga Fomento Mercantil Factoring Eireli, a requerer a quebra da MARIA NAZARETH CARDOSO DA SILVA ME.

Assim, a Siga Fomento Mercantil Factoring Eireli, no intuito de cessar seu prejuízo, tentou por diversas vezes chegar a um acordo pelas vias extrajudiciais, sem que obtivesse, entretanto, qualquer êxito.

Em verdade, a referida empresa sequer foi localizada para contestar o presente pedido de falência, permanecendo inerte e em lugar desconhecido, vez que todas as tentativas de citação por parte desse N. Juízo restaram frustradas.

Aliás, cumpre DESTACAR, que a representante legal da ora massa falida, sequer foi encontrada no único endereço que consta em todos os documentos da empresa, em que pese também constar como seu endereço residencial.

Em uma das tentativas de citação, foi noticiado que a empresa não funcionava mais naquele endereço, e que o imóvel havia sido vendido há aproximadamente 6 (seis) meses.

Dessa forma, foi solicitado que a representante legal fosse citada por edital (fls. 86/89), o qual, foi publicado em 21 de agosto de 2018, como consta à fl. 108 do processo em epígrafe.

Porém, na ausência de manifestação por parte da Maria Nazareth Cardoso da Silva ME, foi oficiada a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para indicação de um curador especial, que, após ser designado, se manifestou em favor da parte às fls. 118/119 destes Autos.

Tendo em vista as circunstâncias acima mencionadas, houve por bem esse N. Juízo, decretar a falência da Maria Nazareth Cardoso da Silva ME, o que efetivamente ocorreu em 25 de junho de 2020.

**DOS BENS ARRECADADOS POR ESTA
ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Em relação aos bens da ora Massa Falida, cumpre **INFORMAR**, que não há bens a serem arrecadados, vez que não se sabe do paradeiro da mesma.

Entretanto, esta Administradora Judicial já iniciou uma série de diligências no sentido de buscar ativos relacionados a ora Massa Falida, visando a satisfação patrimonial dos credores.

**DO COMPORTAMENTO DO FALIDO/
DOS CRIMES FALIMENTARES**

Por ora, não é possível apurar a existência de crimes falimentares.

CONCLUSÃO

Assim, ante todo o exposto, conclui-se que as dificuldades financeiras da falida levaram a mesma à situação de falência, vez que não teve condições de adimplir a dívida de R\$ 37.903,73 (trinta e sete mil, novecentos e três reais e setenta e três centavos), conforme acima mencionado.

Por fim, cumpre **DESTACAR**, que o presente relatório poderá ser aditado, incluindo outros fatos que chegarem ao nosso conhecimento.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2021.

V Faccio Administrações
Administradora Judicial

José Nazareno Ribeiro Neto
OAB/SP nº 274.989